



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.036101/96-66
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.441 – 1ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SABRICO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

INDÉBITO APURADO EM DIRPJ, PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O fato de o crédito de IRPJ estar em processamento de restituição automática não obsta a sua compensação com débito do mesmo imposto. Se o contribuinte manifesta por escrito sua desistência da restituição em tempo hábil (antes que ela seja realizada), não há porque negar o encontro de contas (artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e artigos 9º e 11 da IN DRF nº 67/1992).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – *Presidente em exercício.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício), André Mendes de Moura, Adriana Gomes Rego, Rafael Vidal De Araújo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Demetrius Nichele Macei, Luis Flavio Neto, Cristiane Silva Costa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2016 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 03/10/20

16 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 04/10/2016 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADA

O

Impresso em 05/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à compensação de crédito de IRPJ apurado quando a legislação previa restituição automática para esse tipo de crédito, a partir do processamento da DIRPJ.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1201-00.083, de 15/05/2009, pelo qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de, entre outras coisas, concluir que era possível a compensação dos créditos de IRPJ apurados nos anos-base de 1988 e 1991, mesmo estando eles em processamento de restituição automática.

O acórdão recorrido foi assim ementado, na parte que ora interessa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: IRPJ. TRIBUTO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. O fato de o crédito de IRPJ estar em processamento de restituição automática não obsta a sua compensação com débito de IRPJ. (Inteligência do art. 66 da Lei nº 8.383/91).

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quando admitiu a compensação de débito de IRPJ do ano-calendário de 1992 com créditos apurados em anos anteriores, para os quais a legislação previa restituição automática a partir do processamento da DIRPJ.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- e. Turma Ordinária *a quo* deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte, para reconhecer o direito à compensação de tributo objeto de restituição automática, entendendo pela ilegalidade da restrição imposta pela IN nº 67/92;

- o v. acórdão ora recorrido acolheu o entendimento de que o fato de o crédito de IRPJ estar em processamento de restituição automática não obsta a sua compensação com débito de IRPJ, uma vez que a IN nº 67/92 estabeleceu uma restrição que o legislador não criou, invadindo, portanto, competência e atribuição privativas do legislador ordinário (art. 48 C.F.), sendo, portanto, ilegal (fls. 238, 245);

- diversamente, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu paradigma, no qual ficou expresso o entendimento segundo o qual a restrição prevista pela IN nº 67/92, qual seja, de impossibilidade de compensação quando o tributo for objeto de restituição automática é legal, sendo decorrência direta da previsão constante do Art. 66, §4º, da Lei 8.383/91, que expressamente dispôs: "O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo";

- eis a ementa do referido julgado:

Acórdão nº 105-12.668

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - ARTIGO 66 DA LEI N.º 8.383/91 - A compensação de tributos e contribuições, sob a égide do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, deverá observar as suas normas e disposições. Tratando-se de valores apurados em declaração de rendimentos de IRPJ, com previsão de restituição automática por processamento eletrônico, não cabe a iniciativa unilateral do contribuinte. Recurso negado.

- o CTN previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, em atendimento ao princípio da legalidade, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelecerá as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias;

- a fim de normatizar a forma pela qual se daria a compensação no âmbito tributário, foram editadas leis, dentre as quais se destaca a de nº 8.383/91;

- infere-se da leitura do §4º do art. 66 da referida lei que a compensação de créditos tributários seria objeto de regulamentação por meio de instrução normativa;

- com efeito, a IN nº 67/92 em seu artigo 9º previu expressamente a não possibilidade de compensação de créditos tributários objeto de restituição automática por processamento eletrônico;

- a realização da compensação em desrespeito a tal previsão não pode, portanto, ser admitida, devendo neste caso ser adotado o entendimento divergente já acima transcrito;

- *ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o respeitável acórdão, restabelecendo a decisão de primeira instância.

Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN, a Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200 - 0.475/2009, de 24/11/2009, admitiu o recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Confrontando os acórdãos, constato que o indicado como paradigma realmente diverge do ora recorrido pois enquanto este entendeu que a restrição prevista na IN nº 67/92 é legal, sendo decorrência direta da previsão constante do Art. 66, §4º da Lei 8.383/91, considerando, portanto, ser impossível a compensação quando o tributo for objeto de restituição, o recorrido considerou que tal instrução normativa ilegal e, por conseguinte, admitiu a compensação nesses casos.

Registre-se que o acórdão paradigma foi proferido por colegiado distinto.

Processo nº 10880.036101/96-66
Acórdão n.º **9101-002.441**

CSRF-T1
Fl. 5

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, no uso da competência estabelecida pelo art. 68, §1º, do RICARF, DOU SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 01/02/2012, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1201-00.083, do recurso especial da PGFN e do despacho que admitiu esse recurso.

A contribuinte não apresentou recurso especial, nem contrarrazões ao recurso da PGFN, e na seqüência, o processo retornou ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo teve por objeto lançamento a título de IRPJ e outros tributos sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

Um dos itens do lançamento de IRPJ foi motivado pelo fato de a contribuinte ter pretendido quitar parte do imposto com créditos de IRPJ apurados em anos anteriores (1988 e 1991), para os quais a legislação previa restituição automática a partir do processamento da declaração DIRPJ.

A compensação, realizada pela contribuinte com base no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, não foi admitida pela fiscalização, em razão da vedação contida no art. 9º da IN DRF nº 67/1992:

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Contudo, o acórdão recorrido concluiu que era possível a compensação dos créditos de IRPJ apurados nos anos-base de 1988 e 1991, mesmo estando eles em processamento de restituição automática, e cancelou o lançamento nessa parte.

O recurso especial da PGFN busca reverter exatamente esse aspecto do acórdão recorrido, para fins de restabelecer o item do lançamento de IRPJ referente à compensação que foi considerada indevida.

Para o exame da divergência é interessante transcrever o art. 66 da Lei 8.383/1991 e também outros dispositivos da IN DRF nº 67/1992, que devem orientar a aplicação do referido art. 9º da mesma IN:

Lei 8.383/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

IN DRF nº 67/1992

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, com direito à restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, poderão compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes, nos termos desta Instrução Normativa, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos e contribuições federais, quando efetuados por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

§ 2º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

Art. 2º A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no Art. 3º, incisos II e III.

Art. 3º Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos:

I - se o vencimento do débito objeto da compensação ocorreu antes de 1º de janeiro de 1992;

II - se o débito ou o crédito, ou ambos, tiveram origem em processo fiscal;

[...]

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

[...]

Art. 11. Se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição.

Vê-se que o art. 66 da Lei 8.383/1991 não estabeleceu restrição à compensação pelo fato de o crédito constar de DIRPJ apresentada pelo contribuinte, cujo processamento, à época, poderia resultar em restituição automática do indébito (se confirmada a apuração contida na referida declaração).

Tal restrição foi introduzida especificamente pelo art. 9º da IN DRF nº 67/1992, quando regulamentou a aplicação do art. 66 da Lei 8.383/1991.

Mas a regra do referido art. 9º deve ser harmonizada com os demais dispositivos da mesma IN.

A indicação contida na norma regulamentadora do que se deveria entender por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, para fins de aplicação do art. 66 da Lei 8.383/1991, inclui perfeitamente os indébitos apurados em declaração.

Também não há dúvida de que o procedimento de compensação poderia abranger créditos apurados em períodos anteriores a 1992.

Por último, o art. 11 da IN DRF nº 67/1992 estabelece que "se o contribuinte pretender compensar valores que já foram objeto de pedido de restituição, ainda pendente de decisão administrativa, deverá manifestar por escrito sua desistência da mencionada restituição".

Esse aspecto foi considerado pelo acórdão recorrido, que assinalou o seguinte:

Outrossim, se o objetivo da vedação à compensação de créditos sujeitos à restituição automática é o controle da administração tributária dos créditos do sujeito passivo para que não fossem utilizados valores em duplicidade, ou seja, receber a restituição do imposto ou contribuição e efetuar a compensação com os mesmos valores, tal mister foi cumprido no caso concreto na medida em que consta nos autos petição datada de 07/05/1993, fls. 02 e 03, formalizando a desistência por parte da contribuinte de receber as restituições do IRPJ e da CSSL, consignadas em suas declarações.

De fato, a contribuinte apresentou em 07/05/1993 uma petição por escrito, pela qual: requereu o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN; informou a compensação em questão; e renunciou expressamente ao pedido de restituição (que estava configurado nas DIRPJ dos anos-base 1988 e 1991).

A Declaração de IRPJ (DIRPJ) referente aos anos-base anteriores a 1992, cujo processamento poderia resultar em "restituição automática" de indébito (se confirmada a apuração contida na declaração), caracterizava-se também como um pedido de restituição.

Penso que a composição entre os artigos 9º e 11 da referida IN propicia uma adequada harmonia entre o conteúdo da lei e o de sua norma regulamentadora.

Não seria razoável que o contribuinte realizasse compensação de um indébito cuja restituição poderia ser feita pela Receita Federal, a partir de um pedido de restituição pendente de análise.

Esse, a meu ver, é exatamente o sentido da restrição contida no referido art. 9º da IN DRF nº 67/1992.

Contudo, se o contribuinte manifesta por escrito sua desistência da restituição em tempo hábil (antes que ela seja realizada), como ocorreu no presente caso, não há porque negar o encontro de contas.

O acórdão recorrido não merece reparo.

Se o crédito não for confirmado, ou for insuficiente para a quitação do débito, cabe exigir este último, na parte que restar em aberto, pelo próprio auto de infração contido nestes autos.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo